

### **CRITÉRIOS DE CORREÇÃO**

#### **1. Pronuncie-se sobre a licitude do despedimento coletivo promovido pelo Hotel Lótus e sobre a pretensão de Armando (5 valores).**

- Aplicação do CT (artigo 7.º da Lei 7/2009, de 12 de fevereiro);
- Explicação do princípio da segurança no emprego (artigos 53.º da CRP e 338.º do CT);
- Enquadramento da intenção do Hotel à luz do regime do despedimento coletivo, tendo em conta os motivos invocados (de natureza estrutural) e o número de trabalhadores em causa (cinco no total), bem como os demais requisitos previstos na lei – artigos 359.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CT, em particular;
- Análise da motivação invocada pelo Hotel, tendo em conta a (in)sindicabilidade da mesma, no confronto entre a segurança no emprego e a liberdade de iniciativa económica da empresa (artigo 61.º da CRP);
- Descrição do procedimento de despedimento coletivo e respetivas fases – comunicações iniciais, fase de informações e negociação, com intervenção do ministério responsável, e decisão final, com respeito pelo pré-aviso legalmente aplicável – artigos 360.º, 361.º, 362.º e 363.º do CT;
- Em particular, referência ao prazo dilatatório referido no artigo 363.º do CT e desrespeitado no caso;
- Referência ao pré-aviso legalmente aplicável e consequência da falta de observância do mesmo, tendo em conta o disposto no artigo 363.º, n.ºs 1 e 4, do CT;
- Descrição dos direitos aplicáveis aos trabalhadores abrangidos pelo despedimento, em particular, os previstos nos artigos 364.º e seguintes, do CT, com destaque para a compensação (artigo 366.º do CT) e demais créditos finais;
- Análise da licitude do despedimento promovido pelo Hotel, nos termos dos artigos 381.º e 383.º do CT, em particular, tendo em conta a al. b) do artigo 383.º do CT;
- Quanto à pretensão de Armando, descrição dos meios e prazos de impugnação do despedimento – artigo 388.º do CT – e referência à eventual aplicação da presunção de aceitação do despedimento, tendo em conta a data de devolução da compensação – artigo 366.º, n.ºs 4 e 5, do CT.

#### **2. Aprecie a licitude da greve declarada pelo SCP (5 valores).**

- Enquadramento constitucional (artigo 57.º da CRP) e laboral (artigos 530.º e seguintes do CT) do direito à greve.
- Apresentação dos elementos integrantes da noção de greve: abstenção de trabalhar; concertação entre trabalhadores; pluralidade de trabalhadores; fins.
- Problematização da admissibilidade da greve à luz do fundamento invocado, de solidariedade para com colegas da empresa.
- Análise da competência para declarar a greve (artigo 531.º do CT) e do regime do pré-aviso (artigo 534.º do CT).
- Identificação e caracterização da convenção (IRCT negocial, convenção coletiva, acordo de empresa – artigos 56.º da CRP, 1.º, 2.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. c), do CT), competência dos outorgantes (artigos 56.º CRP e 443.º, n.º 1, al. a), do CT) e delimitação dos âmbitos de aplicação (pessoal – artigo 496.º do CT, material – artigo 492.º do CT, geográfico – artigo 492.º do CT, e temporal

**Ponderação global: 2 valores**

– artigos 499.º e 519.º do CT); identificação do conteúdo obrigacional e normativo; caracterização como convenção, em princípio, horizontal, tendo em conta que se trata de um sindicato horizontal (apenas pode representar os contabilistas);

- Identificação da cláusula de paz social, que limita o direito do SCP à greve – artigo 542.º, n.º 1, do CT; referência à admissibilidade de cláusulas de paz social relativas e não absolutas e conclusão pela invalidade da mesma, uma vez que apenas poderia limitar o recurso a greve por parte de associação sindical celebrante, durante a vigência da convenção, com a finalidade de modificar o seu conteúdo.

### **3. Analise a validade do contrato de Belinda e a pretensão desta (5 valores).**

- Regime do contrato de trabalho a termo resolutivo certo, enquanto exceção ao princípio da segurança no emprego (artigo 53.º CRP; artigos 139.º e 140.º CT);
- Identificação dos fundamentos que permitem o recurso à contratação a termo certo, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 140.º, do CT;
- Regime da duração (artigo 148.º do CT), forma e formalidades do contrato a termo (artigo 141.º);
- Apreciação do fundamento invocado no caso, sua admissibilidade e suficiência da respetiva formulação incluída no contrato, tendo em conta, em particular, o disposto no artigo 141.º, n.º 1, al. e) e n.º 3, do CT; consequência pela invalidade do termo, tendo em conta o disposto no artigo 147.º, n.º 1, al. c);
- Alusão ao regime de cessação do contrato a termo certo (artigo 344.º do CT) e seu afastamento no caso concreto, dada a conversão;
- Em face da invalidade identificada, conclusão pela existência de despedimento ilícito (artigo 381.º, als. b) e c), do CT);
- Referência às formas de reação de Belinda e prazo aplicável (um ano – artigo 337.º do CT).

## **II (3 valores)**

**1. “Integra abandono do trabalho [...] a atitude do trabalhador que, desobedecendo a uma ordem de transferência temporária legítima (a que devia obediência), não mais se apresentou ao trabalho e comunicou reiteradamente que não aceitava a transferência e não voltou a contactar a entidade empregadora, depois de lhe comunicar em duas cartas que não aceitava a transferência.” (Acórdão do STJ, de 06.02.2008, Processo n.º 07S2898).**

- Enquadramento do direito de denúncia por parte do trabalhador no contexto da liberdade de trabalho;
- Regime do abandono do trabalho – artigo 403.º do CT – e sua definição e enquadramento, enquanto forma de denúncia do contrato pelo trabalhador, com desrespeito pelo aviso prévio legalmente previsto – artigos 400.º e 401.º;
- Referência ao abandono propriamente dito (artigo 403.º, n.º 1, do CT) e à presunção de abandono (artigo 403.º, n.º 2), identificando os respetivos pressupostos;
- Em face dos mesmos, apreciação crítica da afirmação, tendo presente, em particular, a circunstância de, na mesma, se apresentar uma justificação para a falta de comparência/contracto por parte do trabalhador.

**2. “Uma portaria de extensão não pode determinar a aplicabilidade duma convenção coletiva a trabalhadores não filiados na organização sindical outorgante que estejam filiados numa organização sindical diferente” (Acórdão do STJ, de 22.06.2022, Processo n.º 1842/19.9T8FAR.E1.S1).**

- Definição e enquadramento da portaria de extensão, enquanto fonte de Direito do Trabalho, IRCT não negocial e regulamento administrativo (artigos 1.º, 2.º e 514.º e seguintes do CT);
- Apreciação crítica da afirmação, tendo presente a divergência doutrinária quanto ao âmbito de aplicação das portarias de extensão, em particular quanto à liberdade sindical e a possibilidade de aplicação das portarias de extensão a trabalhadores que já se encontrem filiados noutros sindicatos; indicação dos argumentos invocados por cada um dos entendimentos e tomada de posição;
- Referência à subsidiariedade das portarias de extensão (artigo 515.º do CT) e à impossibilidade de aplicação das mesmas a trabalhadores já abrangidos por outro IRCT negocial.